

17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

Ao décimo nono dia do mês de outubro de dois mil e vinte, às 08h05min., em conformidade com a Resolução Cofen nº 638/2020, reuniram-se, por meio de videoconferência, os 1 Conselheiros Federais do Cofen. Compareceu, ao início da reunião, na sede do Conselho 2 Federal de Enfermagem – Cofen, sito à SCLN 304 – Bloco E – Lote 09 – Asa Norte – Brasília 3 - DF, o seguinte Conselheiro Efetivo: Sr. Antônio José Coutinho de Jesus - Segundo-4 Tesoureiro; Por meio de ambiente virtual, também estiveram presentes ao início da reunião os 5 seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente; Sra. Maria Luísa 6 de Castro Almeida - Segunda-Secretária em exercício; e Sr. Lauro César de Morais; e os 7 seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva; Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos; Sra. Rosangela Gomes Schneider; Sra. Valdelize Elvas Pinheiro; 9 Sra. Waldenira Santos Fonseca; e Sr. Wilton José Patrício. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus 10 inicia os trabalhos presidindo a mesa. Sr. Gilney Guerra de Medeiros - Primeiro-Tesoureiro 11 chega à sede do Cofen, participando da reunião presencialmente. Item 01: VERIFICAÇÃO 12 DO QUÓRUM. São efetivados Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva e Sr. Wilton José Patrício 13 em substituição, respectivamente, ao Sr. Gilvan Brolini e ao Sr. Luciano da Silva. Justificada a 14 ausência do Sr. José Adailton Cruz Pereira, afastado do cargo nesse período, em razão de sua 15 participação em processo eleitoral municipal. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva informa que os Presidentes Regionais foram convidados a participar da reunião na qualidade de observadores. 17 Lembra ainda que nessa reunião haverá o julgamento de recursos eleitorais, onde haverá a 18 participação das partes com direito a sustentação oral. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva solicita 19 um minuto de silêncio em homenagem ao Sr. Ronaldo Miguel Beserra, conselheiro federal 20 suplente, falecido na última semana em função da Covid-19. Sr. Gilvan Brolini ingressa na 21 reunião. Antecipação de pauta - Item 06: MINUTA DE RESOLUÇÃO. 6.1 MINUTA DE 22 23 **CONSELHO** SEDE DO QUE DENOMINA A ENFERMAGEM DE "ENFERMEIRO RONALDO MIGUEL BESERRA". Sr. Antônio José 24 Coutinho de Jesus realiza a leitura da Minuta para apresentação de destaques pelos conselheiros 25 federais. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes chega à sede do Cofen, participando da reunião 26 presencialmente. Após apresentação e discussão, são feitas as seguintes observações: <u>SÉTIMO</u> 27 "CONSIDERANDO" - Sr. Lauro César de Morais observa a necessidade de correção da data 28 referida, "19 de outubro de 2020"; QUINTO "CONSIDERANDO" - Sr. Manoel Carlos Neri 29 da Silva observa a necessidade de incluir a menção de que o conselheiro federal encontrava-se 30 no exercício de mandato. Sem demais considerações, posta em votação. A Minuta de Resolução 31 é aprovada por aclamação. Assim, tendo sido aprovada por unanimidade, a partir de hoje, a 32 sede do Cofen passa a ser denominada sede administrativa "Enfermeiro Ronaldo Miguel 33 Beserra". Item 04: PARECERES GTAE. 4.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 384/2020 34 COFEN – OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-AL. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, 35 coordenador do GTAE, registra que o Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-AL, Sr. 36 Marcos Domingos de Oliveira - Coren-AL nº 148758-TEC, foi convidado para participação na 37 reunião, bem como foram intimados o Sr. Wilson José de Souza, representante da Chapa 3 do 38 Quadro II/III, e a Sra. Maria Verônica Hipólito dos Santos, representante da Chapa 3 do Quadrφ 39 40

B

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020

Maldely

Maria



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

I. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta o Parecer GTAE nº 011/2020 - Assunto: 41 Recursos da Chapa 3 do Quadro I e Quadro II/III contra decisão da Comissão Eleitoral do 42 Coren-AL - Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do 43 Plenário do Coren-AL, devendo o julgamento do Recurso apresentado pela Chapa 3 ser julgado 44 pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do art. 35, § 5°, do Código Eleitoral do Sistema 45 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2. 46 Conhecer do recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da Comissão 47 Eleitoral do Coren-AL que indeferiu a inscrição da Chapa 3 do Quadro I e Quadro II/III, 48 pelas razões nela expostas, quais sejam os candidatos Enfermeira Angela Goretti Santos Costa, 49 Enfermeira Maria Verônica Hipólito dos Santos (concorrentes ao Quando I) e o Técnico de 50 Enfermagem Wittames Santos da Silva (concorrente ao Quando II/III), encontravam-se com 51 suas Carteiras de Identidade Profissional (CIPs) vencidas e, portanto, não validas, motivo que 52 os tornaram inelegíveis nos termos do artigo 14, inciso VIII, § 1°, inciso III, do Código 53 Eleitoral. Consequência a esta decisão, a chapa ficou incompleta e impossível a ela lhe conceder 54 o registro não atendendo o artigo 24 do Código Eleitoral. Durante a leitura do Parecer, Sra. 55 Nadia Mattos Ramalho ingressa na reunião. Após a leitura do Parecer, Sr. Manoel Carlos Neri 56 da Silva comunica a chegada do Sr. Antônio Marcos Freire Gomes ao Plenário da sede do 57 Cofen, informando que o Primeiro-Secretário em Exercício o auxiliará na presidência dos 58 trabalhos, passando-lhe a palavra. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva explica que o rito da 59 sustentação oral se dará da seguinte forma: o representante da chapa cujo registro foi 60 indeferido/recorrente falará por último, em obediência ao contraditório. É dada a palavra ao 61 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-AL, Sr. Marcos Domingos de Oliveira, para 62 sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. Este faz uso da palavra, manifestando 63 concordância com o Parecer apresentado. É dada a palavra ao Sr. Wilson José de Souza, 64 representante da Chapa 3 do Quadro II/III, para sustentação oral no tempo máximo de 10 65 minutos. Este passa a palavra ao Sr. Marcos - OAB não informada, advogado da Chapa, que 66 faz o uso da palavra. Inicialmente o advogado alega que a defesa se encontra prejudicada devido 67 a Sra. Elizandra, outra advogada da Chapa, não ter conseguido acessar à reunião através do link 68 disponibilizado. Entretanto, a Presidência da mesa refere que o mesmo link de acesso foi 69 disponibilizado ao representante de Chapa, que se encontra presente na reunião, estando esta 70 questão suprida. Sr. Wilson José de Souza faz suas considerações e diante dos argumentos 71 apresentados, pugna pela reforma da decisão da Comissão Eleitoral em relação aos recursos 72 apresentados por entender que é necessária a reconsideração da decisão considerando o exposto 73 no artigo 32, § 1°, e artigo 33, § 2°, da Resolução 612/2019, em homenagem ao princípio da 74 isonomia e da legalidade estampados no artigo 37 da Constituição Federal. Entende que, se 75 houve excepcionalidade para mudança na data da eleição, o mesmo peso deveria valer para a 76 prorrogação das carteiras. É dada a palavra à Sra. Maria Verônica Hipólito dos Santos, 77 representante da Chapa 3 do Quadro I, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. 78 A representante da Chapa manifesta concordância com a manifestação do advogado da Chapa. 79 Refere que sua solicitação de reativação da CIP foi feita no ano passado, em dois mil e 80

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprováda pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

dezenove, tendo pego a carteira este ano. Após a sustentação oral das partes, é aberta a matéria 81 para discussão do Plenário. Registrada a presença do Sr. Luciano da Silva que solicita inscrição, 82 mas não está conseguindo acessar o chat da reunião. Após discussão, posta a matéria em 83 votação. O Parecer nº 11/2020 é aprovado por unanimidade, com o voto dos conselheiros 84 Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria 85 Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio Jose Coutinho de Jesus, Gilvan 86 Brolini, Luciano da Silva e Lauro César de Morais. Assim, é aprovado o Parecer nº 11/2020 87 que conhece o recurso apresentado para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão 88 da Comissão Eleitoral do Coren-AL que indeferiu a inscrição da Chapa 3 do Quadro I e Quadro 89 II/III. 4.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 392/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-90 MA. 4.2.1 PARECER GTAE Nº 012/2020. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta o 91 Parecer GTAE nº 012/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro II/III contra decisão da 92 Comissão Eleitoral do Coren-MA. - Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento 93 do impedimento do Plenário do Coren-MA, devendo o julgamento do Recurso apresentado pela 94 Chapa 2 do Quadro II/III ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do art. 35, § 95 5°, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela 96 Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso, para, no mérito, julgá-lo improcedente, 97 mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição da Chapa 2 98 do Quadro II/III, pelas razões nela expostas, quais sejam a candidata Técnica de Enfermagem 99 Viceilde Carla Pereira dos Santos, encontrava-se com sua CIP vencida e, portanto, não válida, 100 motivo que a tornou inelegível nos termos do artigo 14, inciso VIII, § 1º, inciso III, do Código 101 Eleitoral. Consequência a esta decisão, a Chapa ficou incompleta e impossível a ela lhe 102 conceder o registro não atendendo o artigo 24 do Código Eleitoral. Sr. Antônio José Coutinho 103 de Jesus, coordenador do GTAE, registra que foram intimadas as partes, Sra. Fernanda Pereira 104 Costa, Representante da Chapa 2 do Quadro II/III, e sua Advogada Sra. Aulinda Mesquita Lima 105 Ericeira - OAB-MA 11.008. É dada a palavra à Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-106 MA, Sra. Andreia Costa Machado Silva - Coren-MA nº 128375-ENF, para sustentação oral no 107 tempo máximo de 10 minutos. Esta faz uso da palavra, reiterando o posicionamento da 108 Comissão Eleitoral do Coren-MA. Às 09h43min. a reunião é suspensa para intervalo, 109 retornando às 09h52. É dada a palavra à Sra. Aulinda Mesquita Lima Ericeira, para sustentação 110 oral no tempo máximo de 10 minutos. A advogada da Chapa 2 do Quadro II/III faz suas 111 considerações, argumentando que não houve ampla publicidade da Decisão Cofen nº 42/2020 112 e que isso levou as Chapas a erro e, considerando o momento de excepcionalidade que a classe 113 profissional vive, solicita pelo deferimento de todas as Chapas, em especial da Chapa 2 do 114 Quadro II/III. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho ingressa na reunião. Após a sustentação 115 oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Entre outras considerações do 116 Plenário, o coordenador do GTAE esclarece que a Decisão Cofen nº 042/2020 encontra-se 117 publicada, em aba específica das "Eleições 2020" no site do Cofen, desde 30 de junho de 2020, 118 junto com outros documentos relacionados à eleição. Após discussão, posta a matéria em, 119 votação. O Parecer GTAE nº 12/2020 é aprovado por unanimidade, com o voto dos conselheiros 120

9

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP

Realizada em 28 de outubro de 2020

The special section of the section o



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Gilney 121 Guerra de Medeiros, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva, Lauro 122 César de Morais e Rosangela Gomes Schneider, em substituição à Sra. Maria Luísa de Castro 123 Almeida, ausente no momento da votação. Assim, é aprovado o Parecer GTAE nº 12/2020 que 124 conhece o recurso apresentado para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da 125 Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição da Chapa 2 do Quadro II/III. 4.2.2 126 PARECER GTAE Nº 013/2020. É dado prosseguimento ao julgamento de recursos eleitorais 127 do Coren-MA com a apresentação do Parecer GTAE nº 013/2020. Sr. Antônio José Coutinho 128 de Jesus, coordenador do GTAE, registra que a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-129 MA, Sra. Andreia Costa Machado Silva - Coren-MA nº 128375-ENF, foi convidada para 130 participação na reunião, bem como a Representante da Chapa do Quadro II/III, Sra. Maria 131 Emilia Santos, foi intimada para essa sessão de julgamento. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus 132 apresenta o Parecer GTAE nº 013/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 4 do Quadro II/III contra 133 decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA. - Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo 134 reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-MA, devendo o julgamento do Recurso 135 apresentado pela Chapa 4 do Quadro II/III ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos 136 termos do art. 35, § 5°, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de 137 Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso, para, no 138 mérito, julgá-lo parcialmente procedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-139 MA que indeferiu a inscrição da Chapa 4 do Quadro II/III, pelas razões nela expostas, quais 140 sejam as candidatas Técnicas de Enfermagem Rosa Maria Alves Freitas, encontrava-se com 141 inscrição no Coren-MA desde 8 de fevereiro de 2018 e a candidata Natiane Francine Pereira 142 Monteiro, encontrava-se com a inscrição no Coren-MA desde 22 de janeiro de 2019, portanto, 143 possuíam menos de 5 (cinco) anos de inscrição no Estado, motivo que as tornaram inelegíveis 144 nos termos do artigo 13, inciso IV, alínea "a", do Código Eleitoral e em relação a candidata 145 Técnica de Enfermagem Celia Cristina Feitosa Campos a mesma demonstrou possuir 5 (cinco) 146 anos de inscrição e como prova a emissão da certidão de nada consta do Coren-MA, passando 147 a condição de elegível. Consequência a esta decisão, a Chapa ficou incompleta e impossível a 148 ela lhe conceder o registro não atendendo o artigo 24 do Código Eleitoral. É dada a palavra à 149 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MA, Sra. Andreia Costa Machado Silva, para 150 sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. Esta faz uso da palavra, referindo que de 151 fato houve uma troca nas datas, pela Comissão Eleitoral, no caso da candidata Celia Cristina. 152 Mas não houve uma correção em relação ao indeferimento da candidata, mesmo com a 153 constatação da falha da comissão, por conta das outras duas candidatas que, como apresentado 154 no relatório do GTAE, possuem menos de 5 (cinco) anos de inscrição, conforme as certidões 155 negativas que foram apresentadas à Comissão Eleitoral. É dada a palavra à Sra. Adriana Fabíola 156 Martins Sousa de Jesus - OAB/MA 12.733-A, representando a Sra. Maria Emilia Santos, 157 Representante da Chapa do Quadro II/III. A advogada faz suas considerações argumentando 158 que, com relação a candidata Rosa Maria Alves Freitas, ela é inscrita na categoria há mais de 159 cinco anos, com inscrição originária do Coren-PA desde dois mil e quatorze. Quanto, a 160

Dan J

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP

Realizada em 28 de outubro de 2020



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

candidata com um ano de inscrição, entre outros argumentos, requer o uso do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para que seja analisado o caso com analogia a outras normas, princípios e conceitos para observação do caso concreto, partindo de uma ponderação em relação a pandemia e dificuldade de encontrar candidatos aptos a participar do pleito, solicitando o deferimento da candidata ou sua substituição por outro candidato apto. Após a sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus lembra que o artigo 13, inciso IV, alínea "a", dispõe ser condição de elegibilidade ter inscrição principal, até a data de publicação do edital eleitoral nº l, no respectivo Quadro a que pretende concorrer de no mínimo, 05 (cinco) anos, na categoria e respectivo Regional do Estado onde pretende concorrer às eleições. Após demais considerações do Plenário, posta a matéria em votação. O Parecer GTAE nº 13/2020 é aprovado por unanimidade, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio Jose Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva, Lauro César de Morais e Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, em substituição à Sra. Nadia Mattos Ramalho. Assim, é aprovado o Parecer GTAE nº 13/2020 que conhece o recurso apresentado para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição da Chapa 4 do Quadro II/III. 4.2.3 PARECER GTAE Nº 014/2020. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, registra que foram intimados para essa sessão de julgamento o Sr. Marcelo Tadeu Freitas Aroucha, representante da Chapa 5 do Quadro II/III, e a Sra. Maiara Rodrigues Nunes, representante da Chapa 5 do Quadro II/III. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta o Parecer GTAE nº 014/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 5 do quadro II/III contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA. - Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-MA, devendo o julgamento do Recurso apresentado pela Chapa 4 do Quadro II/III ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35, § 5°, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso, para, no mérito, julgá-lo procedente, reformando a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição da Chapa 5 do Quadro II/III, pelas razões nela expostas, quais sejam a candidata Técnica de Enfermagem Maria Dulce Souza dos Santos, encontrava-se na data de inscrição da Chapa com mais de 5 (cinco) anos inscrita no Coren-MA, pela soma das duas categorias profissionais e como prova cópia das duas carteiras de identidade profissionais anexas aos autos, passando a condição de elegível. Consequência a esta decisão, a Chapa ficou completa e a ela lhe conceder o registro por atender o artigo 24 do Código Eleitoral; 3. Determinar a Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda a publicação do Edital Eleitoral no 3, DEFERINDO a inscrição da Chapa 5 do Quadro II/III para concorrer ao pleito. É dada a palavra à Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MA, Sra. Andreia Costa Machado Silva, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. Esta faz uso da palavra, manifestando concordância com o Parecer apresentado, reconhecendo, de fato, que há o deferimento da Chapa 5 do Quadro II/III. Deixa claro que é de completo conhecimento da Comissão Eleitoral que há

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

200

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP
Redicada em 28 do outilho do 2020

Realizada em 28 de outúbro de 2020

Valolity W

alex



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

o somatório dos anos de técnico e auxiliar de enfermagem. Explica que em todas as causas de indeferimento foi feita a pesquisa no Regional e a Comissão foi levada a cometer esse erro porque só recebeu a certidão negativa referente a inscrição de técnico de enfermagem, não recebendo a de auxiliar de enfermagem, que já havia sido interrompida. Assim, concorda com o deferimento, justificando a falha por não ter sido disponibilizada à Comissão Eleitoral, a cópia das duas carteiras profissionais. Questiona, apenas, o fato de, no recurso, a Chapa ter colocado todas as documentações possíveis, apresentando que a candidata tinha mais de 5 (cinco) anos na categoria, sendo que isso poderia ter sido feito na inscrição da Chapa, evitando que a Comissão Eleitoral fosse levada ao erro. Na inscrição da Chapa foi apresentada apenas a inscrição e a carteira profissional de técnica de enfermagem da candidata. Após consulta ao Regional, a Comissão só recebeu a certidão referente ao registro de técnico de enfermagem. E dada a palavra ao Sr. Marcelo Tadeu Freitas Aroucha, representante da Chapa 5 do Quadro II/III, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. O representante explica que os documentos não foram colocados no processo, devido a candidata achar que o Regional já estava ciente da mudança de categoria e que ela estava dentro dos 5 (cinco) anos. Após a sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Após discussão, posta a matéria em votação. O Parecer GTAE nº 14/2020 é aprovado por unanimidade, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio Jose Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e Lauro César de Morais. Assim, é aprovado o Parecer GTAE nº 14/2020 que conhece o recurso apresentado para, no mérito, julgá-lo procedente, reformando a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição da Chapa 5 do Quadro II/III, devendo a Comissão Eleitoral do Coren-MA proceder a publicação do Edital Eleitoral nº 3, DEFERINDO a inscrição da Chapa 5 do Quadro II/III para concorrer ao pleito do Regional maranhense. 4.2.4 PARECER GTAE Nº 015/2020. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, registra que foram intimados para essa sessão de julgamento a Sra. Maria Célia Vale Ferraz, representante da Chapa 6 do Quadro I, o Sr. Célio Roberth Oliveira de Souza, representante da Chapa 6 do Quadro II/III e o advogado da Chapa 6 dos Quadro I e II/III, Sr. Bruno Rander da Silva Oliveira – OAB/MA 14.745. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta o Parecer GTAE nº 015/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 6 do Quadro I e Quadro II/III contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA. - Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-MA, devendo o julgamento do Recurso apresentado pela Chapa 6 ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do art. 35, § 5°, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição da Chapa 6 do Quadro I e Quadro II/III, pelas razões nela expostas, quais sejam a candidata Enfermeira Maria Célia Vale Ferraz estava com sua CIP vencida, os Enfermeiros Josiel Freitas Nascimento, Mateus Antônio Alves Canindé e a Técnica de Enfermagem Herica Verônica de Araújo Sousa Martins, não possuíam 5 (cinço) anos de

> Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP

Realizada em 28 de outubro de 2020

6

237 238

239 240

201

202 203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213 214

215 216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

inscrição no Coren-MA, motivo que os tornaram inelegíveis nos termos do artigo 14, inciso 241 242 VIII, § 1º, inciso III, e artigo 13, IV, alínea "a", do Código Eleitoral. Consequência a esta 243 decisão, a Chapa ficou incompleta e impossível a ela lhe conceder o registro, não atendendo o artigo 24 do Código Eleitoral. É dada a palavra à Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-244 MA, Sra. Andreia Costa Machado Silva, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. 245 Esta faz uso da palavra, manifestando concordância com o Parecer apresentado. Refere que a 246 247 Comissão teve algumas dificuldades com relação as inscrições das Chapas. Foram muitas Chapas inscritas e algumas Chapas, em especial a Chapa 6 que está sendo referenciada agora 248 com as causas de indeferimento, acredita que a Comissão Eleitoral não cometeu nenhuma falha 249 com relação a esses candidatos, tendo em vista que quando percebeu essas causas de 250 inelegibilidade, de pronto foi feita a pesquisa da situação desses candidatos no Regional, como 251 foi feito com os demais. Mas, infelizmente as falhas que aconteceram nos demais 252 253 indeferimentos aqui colocados, como no caso do julgamento anterior, se deu porque a Comissão 254 não teve acesso a 100% da documentação, como dito anteriormente. Mas nesta questão da Chapa 6, houve várias causas de indeferimento houve uma atenção maior para que não 255 256 ocorresse outras falhas, pois chamou a atenção da Comissão Eleitoral, a quantidade das causas de indeferimento e causas básicas de inelegibilidade. Concorda com o Parecer do GTAE porque 257 258 são causas de inelegibilidade que não tem como serem sanadas e que não possibilitam o deferimento da Chapa, acreditando que, apesar do recurso apresentado, o indeferimento vai 259 permanecer nos dois Quadros da Chapa 6. É dada a palavra ao Sr. Bruno Rander da Silva 260 Oliveira, advogado da Chapa 6 dos Quadros I e II/III, para sustentação oral no tempo máximo 261 de 10 minutos. O advogado expõe que, primeiramente, no caso da inelegibilidade da Enfermeira 262 Maria Célia Vale Ferraz por conta de sua inscrição vencida, refere que decisão na justiça federal 263 lhe deu a elegibilidade, objeto do Processo de Mandado de Segurança nº 104816031/2020. 264 Neste caso, salienta que utilizando a própria Resolução Cofen nº 612/2019, que aprova o 265 Código Eleitoral, em seu artigo 14, inciso VIII, não é especificada a data de vencimento da 266 carteira profissional. Cita o artigo 14, § 1°, inciso III, alegando que se trata de duas situações 267 diferentes. Uma a questão da inelegibilidade e outra a cessão da inelegibilidade. Refere que 268 269 quando a Comissão analisou a candidata ela estava elegível, com inscrição. Mas prefere discutir 270 essa questão na justiça, onde já há uma decisão a respeito. Com relação as substituições, entende 271 que o Parecer do GTAE não merece prosperar por entender que, apesar da autonomia do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, ele deve se ater a lei, considerando o 272 273 Princípio da Legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Refere que foi citado o artigo 24 do Código Eleitoral para dizer que é vedada a substituição, mas o artigo não dispõe 274 275 sobre isso. Refere que uma coisa é a substituição de membro inelegível, que ocorrerá após a inscrição, e outra coisa, são as condições para não deferir uma Chapa. Cita o Código Eleitoral 276 brasileiro, Lei nº 4.737/1965, alegando que, conforme seu artigo 1º, ele é geral e universal. O 277 advogado apresenta argumentação de que as substituições podem ser feitas com base no artigo 278 101, § 5º do Código Eleitoral brasileiro, artigo 13 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece as 279 280 normas para as eleições, e decisão e Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Alega

.

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020

X

Well with the second se

, ole P



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

ainda, que a própria Comissão Eleitoral do Coren-MA utilizou entendimento do TSE para justificar o terceiro mandato a que concorre candidatos da Chapa 1. Refere que a única forma de indeferir um pedido de substituição de candidato inelegível é a existência de uma norma específica que disponha isso. Cita exemplos de substituições de candidatos inelegíveis e por óbito em eleições presidenciais, referindo que a substituição de membros inelegíveis é algo republicano, existindo a soberania da Enfermagem em escolher em quem votar. Refere que a questão da substituição é normatizada, explicitamente, por outros conselhos profissionais, não tendo o Cofen essa norma, refere que, com base no artigo 37 da Constituição Federal, deve ser observado os Princípios da Legalidade e da Moralidade, considerando-se também, o ordenamento jurídico - Constituição Federal, Lei e Resoluções. Após a sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva deixa de se manifestar sobre a questão da carteira profissional vencida e do tempo de inscrição para registro de Chapa por já ter externado seu posicionamento anteriormente. Em relação a questão da possibilidade de substituição de candidatos que não atenderam ao critério de elegibilidade, entende que não cabe vincular a eleição dos conselhos profissionais à Lei Eleitoral. Refere ser bem pacificado na jurisprudência que os conselhos profissionais são autarquias sui generis, sem qualquer vinculação à administração pública, não recebendo supervisão ministerial e não estão vinculadas ao orçamento geral da União, entre outras diversa características. Inclusive, na própria eleição de seus dirigentes, não são indicados pelo chefe do poder executivo, diferente das outras autarquias. Assim, não há que se falar na vinculação das autarquias sui generis à administração pública, muito menos de vinculação à Lei Eleitoral, eis que, no caso do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a própria Lei 5.905/1973 determina a independência para a realização das eleições. O que vincula as eleições dos Conselhos de Enfermagem é o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, que deve ser cumprido, evidentemente. Expõe que o Princípio da Legalidade não está sendo descumprido, eis que a decisão da Comissão Eleitoral está cumprindo estritamente o que está no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. A Chapa não cumpriu uma das regras, que era um critério de elegibilidade, seus membros terem no mínimo 5 (cinco) anos de registro no Coren-MA, considerando que as autarquias profissionais são órgãos que, inclusive, julgam eticamente seus pares, sendo necessário que os integrantes da categoria, para serem conselheiros, tenham um mínimo de vivência profissional. Sendo este o princípio de ser considerado, no mínimo, 5 (cinco) anos de registro profissional do Conselho Regional da sua jurisdição como critério de elegibilidade para concorrer às eleições do Regional. Se o Plenário do Cofen quisesse que candidatos inelegíveis e que não cumpriram critérios de elegibilidade pudessem ser substituídos, evidentemente, isto estaria disposto no Código Eleitoral. Refere que no Código anterior não havia essa previsão, apenas no caso de morte, e que isso seria injusto com as demais Chapas que se esforçaram para cumprir o Código Eleitoral. Considera que o Plenário pode adotar decisões discricionárias em relação a essa questão da substituição de candidatos, havendo um precedente, antes da inscrição de Chapa, ocorrido no caso do Coren-PI, mas que não estava relacionado a critérios de elegibilidade ou a

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 19ª REP
Reglizado em 28 de outubro de 2020

Realizada em 28 de outubro de 2020

Sund Services

Mio

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

1



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

candidatos inelegíveis. Mas sim, um caso de renúncia de um candidato para entrar em outra Chapa, tendo o Cofen, discricionariamente, autorizado a substituição, considerando ter ocorrido má fé naquele caso. Já no caso em tela, entende que não cabe as substituições, após a publicação do Edital Eleitoral nº 2 porque a Chapa foi registrada incompleta, tendo em vista que 4 (quatro) membros não atenderam aos critérios de elegibilidade e 1 (um) infringiu critérios de inelegibilidade. No Código Eleitoral não há essa previsão. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva se alinha ao posicionamento da Comissão Eleitoral do Coren-MA e ao Parecer do GTAE considerando a segurança jurídica do processo eleitoral. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes ressalta que as regras do pleito eleitoral foram fixadas previamente na Resolução Cofen nº 612/2019. Considerando muitas coisas que já foram faladas e alegadas, em outros momentos, e no seu entendimento, de forma errônea, de que não haveria isonomia no processo eleitoral em função das comissões atenderem a uns e não a outros. Acredita que as comissões eleitorais devem se pautar pelas regras estabelecidas no Código Eleitoral e, obviamente, quando ela ultrapassa esse limite para mais ou para menos, o Plenário do Cofen tem a soberania necessária para discutir a matéria e fazer a adequação necessária ao enquadramento daquela questão. Considerando o histórico do Sistema, refere que as regras eleitorais estão muito simplificadas, visando promover o princípio democrático e garantir, na gestão do órgão, pessoas comprometidas com a gestão do Conselho. Entretanto, não observa essa ressonância, tendo em vista que alguns profissionais buscam regularizar suas situações apenas às vésperas de um momento tão importante para a categoria profissional. Considerando também a epidemia do Covid-19, refere que todos tiveram as mesmas dificuldades e condições, e seria injusto com os demais candidatos que se organizaram de maneira efetiva e preencheram os requisitos necessários, alterar as regras do Código Eleitoral que já estavam pré estabelecidas. Entende que as regras do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem estão bem claras, que são regras do direito administrativo de uma norma interna corporis que foi consagrada e publicada, que tem validade e não observa nenhum conflito com outra norma, inclusive a eleição geral que é um pleito específico e diferente. Adianta seu posicionamento pelo entendimento exposto pelo GTAE. Parabeniza o GTAE pelos Pareceres e pelo exaustivo trabalho que tem tido na sede do Cofen para atender às normas do Código Eleitoral diante de tantas peculiaridades. Observa que às vezes há uma grande vontade de permitir a participação de todos, mas evidentemente, é necessária a observância irrestrita do que está previsto no Código. Se não, não haveria regra e as regras são necessárias para garantir a democracia. Sr. Lauro César de Morais fica feliz em ver o entendimento de que o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem é a regra do Sistema, não havendo necessidade de pegar emprestado outra lei para a tomada de decisões. Manifesta concordância com o Parecer do GTAE. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho acha que o procurador da Chapa foi feliz em falar da hierarquia das normas, mas que não cabe a analogia ao Código Eleitoral brasileiro. Expõe que a Resolução Cofen nº 612/2019, que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, está subordinada hierarquicamente à Lei nº

> Ata da 18^a Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020

5.905/1973, quando essa prescreve, ao Conselho Federal de Enfermagem, órgão legislador dø

9

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

Sistema, a competência legal para elaborar as suas normativas para a eleição da categoria do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Entende que não cabe possibilitar a substituição de interessados em concorrer ao pleito eleitoral, que foram de forma gravosamente incautos, não seguindo aquilo que já estava tipificado como questões de elegibilidade e inelegibilidade, prescritos nos artigos 13 e 14 do Código Eleitoral, observando também que "o direito não acolhe a quem dorme". Depois do processo de elaboração e publicação do normativo com suas tipificações, não se pode de forma extemporânea, substituir um candidato. Refere que o artigo 24 do código Eleitoral dispõe que a Chapa só poderá ser inscrita com o adequado número de membros, o que não é o caso do ora recorrente. Deixa claro que não cabe aqui a analogia ao Código Eleitoral brasileiro, haja a vista a competência do Conselho elaborar seus normativos interna corporis, isso sem esquecer a hierarquia das normas prescritas na Constituição Federal. Mas no caso, não há conflito entre normativos, prevalecendo a lei específica. Se permitida a substituição, isso feriria o normativo infralegal, a Lei 5.905/1973 e os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Isonomia, estando todos na mesma situação de concorrência. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus reforça a fala do Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, em relação a questão das obrigações e responsabilidades de todos os profissionais de enfermagem a partir do momento que ele busca o Conselho para fazer a sua inscrição e seu registro, estando subordinado a todas às leis e regras editadas e publicadas pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Enfermagem. Refere que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017 é bem claro em seus artigos 33 e 34, onde dispõe que é dever do profissional manter os dados cadastrais atualizados e manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição. Entende que não se pode iniciar o processo eleitoral e um profissional que não cumpriu suas obrigações, vendo a oportunidade de participar do processo eleitoral, se insurgir contra as normas estabelecidas para o processo eleitoral. Refere que o Cofen é um órgão pronto a acatar todas as decisões judiciais, podendo apresentar recursos quando entender que são contrárias aos normativos do Sistema, o que faz parte do processo democrático e republicano. Após discussão, posta a matéria em votação. O Parecer GTAE nº 15/2020 é aprovado por unanimidade, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio Jose Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e Lauro César de Morais. Assim, é aprovado o Parecer GTAE nº 15/2020 que conhece o recurso apresentado para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição da Chapa 6 do Quadro I e Quadro II/III. Item 05:CONTRATOS/PRORROGAÇÕES. 5.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 514/2016 -OE 05. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PREDIAL PARA O EDIFÍCIO SEDE DO COFENS Presente no Plenário, Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior, chefe do Departamento Técnico de Contratações (DETEC), explica o processo ao Plenário. Trata-se da Minuta do quarto termo aditivo ao Contrato nº 66/2020, celebrado entre o Cofen e a Empresa SOMPO Seguros S.A. O Termo Aditivo tem como objetivo a prorrogação do prazo de vigência

> Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

contratual por um período adicional de 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir de 26 de outubro de 2020, com o valor de R\$ 8.820,00 (Oito mil, oitocentos e vinte reais), inclusos todos os custos e despesas para o cumprimento integral do objeto do contrato. Constam nos autos, entre outros documentos pertinentes, informações de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, às folhas 518 a 520; Nota Técnica do Departamento Técnico de Contratações nº 39/2020; Parecer nº 099/2020/DLCC-PROGER/2020-W e Despacho PROGER nº 113/2020 que pugnam pela aprovação da Minuta de Termo Aditivo, condicionada às correções sugeridas no parecer jurídico, em especial no item 10, relacionado à necessidade prévia de aprovação e autorização da autoridade competente. Em discussão, sem inscritos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, a prorrogação contratual, é aprovada por unanimidade, devendo-se observar o atendimento às recomendações exaradas pela Divisão de Licitação, Contratos e Convênios. 5.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 855/2016 - OE 05. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL. Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior, chefe do Departamento Técnico de Contratações (DETEC), explica o processo ao Plenário. Trata-se da Minuta do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 65/2017, celebrado entre o Cofen e a Empresa DAS Engenharia Ltda.-EPP. O Termo Aditivo tem como objetivo a prorrogação do prazo de vigência contratual por um período adicional de 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir de 11 de dezembro de 2020, ou até que se conclua o processo licitatório que tramita através do PAD nº 912/2019. O valor global estimado para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 159.424,27 (Cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos). Também trata da Minuta do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 64/2017, celebrado entre o Cofen e a Empresa Inove Tecnologia Ltda.-ME. O Termo Aditivo tem como objetos a prorrogação do prazo de vigência contratual por um período adicional de 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir de 11 de dezembro de 2020, ou até que se conclua o processo licitatório que tramita através do PAD nº 912/2019; e o acréscimo, a partir da assinatura do termo, aproximadamente 24,32% (vinte e quatro vírgula trinta e dois por cento) ao valor global do contrato, em consonância com a alínea "b", do inciso I e parágrafo 1º, do artigo 65, da lei geral de licitações. O valor global estimado para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 408.907,69 (Quatrocentos e oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e nove centavos). Constam nos autos, entre outros documentos pertinentes, informações de dotação orçamentária e disponibilidade financeira às folhas 1182 a 1186; Nota Técnica do Departamento Técnico de Contratações nº 40/2020; Parecer nº 100/2020/DLCC-PROGER-W e Despacho PROGER nº 114/2020 que pugnam pela aprovação das Minutas de Termo Aditivo, condicionada à observação ou justificativa quanto às recomendações consignadas nos itens 13, alínea "e", 15 e 17 do parecer jurídico, relacionados ao SICAF, necessidade prévia de aprovação e autorização da autoridade competente e verificação acerca da previsão de apresentação de garantia. Tais apontamentos são esclarecidos por meio do Despacho nº 281/2020/Setor de Gestão de Contratos/DETEC. Em discussão, Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior faz esclarecimentos ao Plenário, apresentando a justificativa exposta pelo fiscal do Contrato nº pedido de aditivo contratual, constante no Memorando 064/2017, quanto ao

439 esclarecimentos ao F 440 064/2017, quanto

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

Ata da 18º Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen
Aprovada pelo Plenário na 19º REP
Realizada em 28 de outubro de 2020

Saldly



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

156/2020/Divisão de Gestão de Serviços, às folhas 1171 e 1172. Após discussão, posta a matéria em votação. Não havendo manifestação em contrário, as prorrogações contratuais são aprovadas por unanimidade, devendo-se observar o atendimento às recomendações exaradas pela Divisão de Licitação, Contratos e Convênios. 5.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 305/2017 – OE 02. COFEN: MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO ECONÔNOMICA DE FINANÇAS PÚBLICAS PARA O SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM. Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior, chefe do Departamento Técnico de Contratações (DETEC), apresenta o processo ao Plenário. Trata-se da Minuta do segundo termo aditivo ao Contrato nº 60/2017, celebrado entre o Cofen e a Fundação Universidade de Brasília - FUB. O Termo Aditivo tem como objeto a alteração do prazo de vigência contratual, estendendo-se até o dia 31 de dezembro de 2021, em virtude da necessidade de readequação do cronograma de execução das atividades acadêmicas, afetadas em decorrência da suspensão das atividades educacionais presenciais no âmbito da Universidade de Brasília (UnB) tendo em vista a situação de emergência e isolamento social decorrentes da pandemia de Covid-19. Constam nos autos, entre outros documentos pertinentes, Nota Técnica do Departamento Técnico de Contratações nº 37/2020; Parecer nº 097/2020/DLCC-PROGER/2020-W e Despacho PROGER nº 112/2020 que pugnam pela aprovação da Minuta de Termo Aditivo, condicionada à observação ou justificativa quanto às recomendações consignadas nos itens 14, alínea "c", 15 e 17 do parecer jurídico, relacionados a necessidade de análise crítica do gestor do contrato quanto ao reportado pela entidade para suspensão dos serviços, necessidade prévia de aprovação e autorização da autoridade competente e necessidade de alteração da cláusula segunda, nos termos do item 17 do parecer jurídico. Tais apontamentos são esclarecidos por meio do Despacho nº 280/2020/Setor de Gestão de Contratos/DETEC. Em discussão, Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior esclarece ao Plenário que a alteração não implica em acréscimo de valores ou serviços. Após discussão, posta a matéria em votação. Não havendo manifestação em contrário, a prorrogação contratual é aprovada por unanimidade, devendo-se observar o atendimento às recomendações exaradas pela Divisão de Licitação, Contratos e Convênios. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes retorna a palavra ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva. Não havendo mais nada a tratar na data de hoje, o Presidente agradece a presença de todos, em especial, a colaboração dos conselheiros federais presentes na sede do Cofen. A reunião é encerrada às 12h22min. Retorno ao vigésimo dia do mês de outubro de dois mil e vinte, às 08h15min., estando presentes ao reinício da reunião os seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Antônio Marcos Freire Gomes - Primeiro Secretário em Exercício; e Sr. Antônio José Coutinho de Jesus - Segundo-Tesoureiro; Por meio de ambiente virtual, também estiveram presentes ao início da reunião os seguintes Conselheiros Efetivos: Sra. Nadia Mattos Ramalho; Sra. Maria Luísa de Castro Almeida - Segunda-Secretária em exercício; Sr. Gilney Guerra de Medeiros - Primeiro-Tesoureiro; Sr. Gilvan Brolini; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva; Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos; Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Sra. Rosangela Gomes Schneider; Sra. Valdelize Elvas Pinheiro; e Sra. Waldenira Santos Fonseca. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes inicia os

480 Pinheiro; e Sra. Wa

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020 Nowhelm's and

12

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

trabalhos presidindo a mesa. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva - Presidente e Sr. Wilton José 481 Patrício ingressam na reunião. Retorno Item 04: PARECERES GTAE. 4.3 PROCESSO 482 ADMINISTRATIVO Nº 787/2020 - OE 09. MARIA CELIA V. FERRAZ – CHAPA 6 – 483 COREN-MA – SOLICITA ALTERAÇÃO DO ART. 9° DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 484 612/2019, DE MODO A GARANTIR O DIREITO AO VOTO NAS ELEIÇÕES DE 2020, 485 INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. Sr. Antônio José Coutinho de 486 Jesus apresenta o Parecer GTAE nº 16/2020 - Solicitação de alteração do artigo 9º da Resolução 487 Cofen nº 612/2019. O GTAE opina pelo não acolhimento da proposta apresentada pela 488 Enfermeira Maria Célia Vale Ferraz, representante da Chapa 6 do Quadro I, concorrente ao 489 pleito eleitoral do Coren-MA. Em discussão, registrada a presença do Sr. Luciano da Silva que 490 solicita inscrição, mas não está conseguindo acessar o chat da reunião. Sr. Lauro César de 491 Morais ingressa na reunião. Após discussão, posta a matéria em votação. O Parecer GTAE nº 492 16/2020 é aprovado por 8 (oito) votos, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da 493 Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, 494 Gilney Guerra de Medeiros, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, e Rosangela 495 gomes Schneider, efetivada no lugar do Sr. Lauro César de Morais. Registrado 1 (um) voto 496 contrário ao Parecer, do Sr. Luciano da Silva. Item 04: PARECERES GTAE. 4.4 PROCESSO 497 ADMINISTRATIVO Nº 403/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-RS. Pelo chat da 498 reunião, Sra. Rosangela Gomes Schneider registra seu impedimento para discussão e votação 499 na presente matéria, por ser parte interessada no processo. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, 500 coordenador do GTAE, registra que a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-RS, Sra. 501 Maria Rejane Seibel - Coren-RS nº 35.791-ENF, foi convidada para participação na reunião, 502 estando presente, bem como foram intimados os representantes da Chapa 1 do Quadro I Sra. 503 Rosangela Gomes Schneider - Coren-RS nº 042.185-ENF e Sra. Sônia Regina Coradini -504 Coren-RS nº 022.623-ENF, presentes; e os representantes da Chapa 2 do Quadro I Sra. Cléa da 505 Graça Vaz Menezes - Coren-RS nº 002.760-ENF, estando presente seu preposto Sr. Cristiano 506 Cerutti Panosso - OAB/RS nº 45.497, tendo sido juntada procuração por ocasião da 507 confirmação do recebimento da intimação em 16 de outubro de 2020 em relação ao mesmo; e 508 Sra. Isabel Cristina Daudt - Coren-RS nº 009.365-ENF. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus 509 apresenta o Parecer GTAE nº 017/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro I contra 510 decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RS - Conclusão: 1 - O GTAE se posiciona pelo 511 reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-RS, devendo o julgamento do Recurso 512 apresentado pela Chapa 2 ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35, 513 § 5°, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado 514 pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso, para, no mérito, julgá-lo 515 procedente, reformando a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RS, pelas razões nela 516 expostas, deferindo o registro da Chapa 2 do Quadro I, habilitando-a, consequentemente, 517 concorrer às eleições 2020 do Coren-RS. Consequência a esta decisão, a Chapa ficou completa 518 e a ela lhe conceder o registro por atender o artigo 24 do Código Eleitoral; 3. Determinar à 519 Comissão Eleitoral do Coren-RS que proceda a publicação do Edital Eleitoral nº 520

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP

Realizada em 28 de outubro de 2020

Variation of Mark



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

DEFERINDO a inscrição da Chapa 2 do Quadro I, para concorrer ao pleito. É dada a palavra à Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-RS, Sra. Maria Rejane Seibel, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. Esta faz uso da palavra, manifestando discordância do Parecer apresentado. Refere que a fundamentação da Comissão teve como base o Código Eleitoral, após análise minuciosa dos documentos apresentados e que fazem parte do Processo Administrativo Coren-RS nº 165/2020, observando as condições de elegibilidade e inelegibilidade de cada candidato. Refere que dos 8 (oito) candidatos integrantes da Chapa, foram identificados o não atendimento às disposições do Código Eleitoral por parte de 4 (quatro) candidatos. Em relação ao candidato Igor Prestes, o indeferimento da candidatura não teve relação com a certidão civil positiva da esfera estadual, mas sim por não ter sido apresentado elementos que permitissem a Comissão aferir, se o candidato tinha ou não condenação em ação de improbidade administrativa, eis que não foi identificado pela Chapa sobre o quê versava o processo, sendo que a Chapa poderia ter comprovado o conteúdo do processo com a apresentação de cópia da inicial, da sentença, do Acórdão ou do acompanhamento processual, assim como fez apenas em grau recursal. Acrescenta a informação de que o candidato não é servidor público ou exerce mandato público. A Comissão entendeu que o cumprimento da diligência em relação ao candidato Igor Prestes não foi atendida. Considera que a Chapa recorrente não provou o requisito obrigatório, sobretudo, dentro do prazo legal definido no Código Eleitoral e oportunizado pela Comissão Eleitoral. Em relação ao indeferimento da candidata Tatiana Soares de Almeida, defende a manutenção do indeferimento por ser incontroverso o fato de a candidata não ter Carteira de Identidade Profissional (CIP) válida no dia 30 de julho de 2020, não respeitando o artigo 14, inciso VIII c/c artigo 14, § 1°, inciso III do Código Eleitoral, bem como refere que a inscrição profissional da candidata ocorreu em mil novecentos e noventa e oito, não havendo posterior renovação até a emissão em 31 de julho de 2020. Salienta que não existe prova, no processo eleitoral, de quando a candidata teria requerido a renovação da carteira. Refere que a candidata não juntou o requerimento de renovação da CIP, apenas boletim de ocorrência de perda/extravio registrado em 21 de julho. Frisa que o Código Eleitoral vem reiterando ao longo dos anos a necessidade de CIP válida até a publicação do Edital Eleitoral nº 1 e que no processo eleitoral a apresentação de certidão de regularidade não substitui a apresentação da carteira válida. Refere que não há prova de morosidade na emissão da CIP pelo Regional, pelo contrário, foi expedida antes do prazo legal de 10 (dez) dias úteis na subseção. A Comissão Eleitoral exigiu a CIP válida para todos os candidatos, mantendo as regras claras para todos os candidatos. Com relação ao indeferimento das candidatas Cléa da Graça Vaz Menezes e Isabel Cristina Daudt, tem-se que as mesmas, na qualidade de representantes de Chapa, têm a responsabilidade de organizar a documentação da Chapa e atestaram que a candidata Tatiana Soares de Almeida tinha regular inscrição, o que não correspondia a verdade, sendo que a mesma não tinha carteira válida desde dois mil e onze. Assim, não vê motivo para que a Comissão Eleitoral tenha sua decisão reformada. Por todo o exposto, a Sra. Maria Rejane Seibel solicita que seja mantida a decisão da Comissão Eleitoral, emitida no Edital Eleitoral nº 2 que indeferiu a inscrição da Chapa 2 do Quadro I, negando seu provimento. Finaliza alegando

sendo que a mesma que a Comissão Ele Seibel solicita que s 560 2 que indeferiu a ins

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020

de outubro de 2020

Saidely white

W.



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

que, em relação ao candidato Igor Prestes há descumprimento do artigo 31, inciso IV do Código Eleitoral; em relação a Sra. Tatiana Soares de Almeida há causa de inelegibilidade em relação ao artigo 14, inciso VIII, IX c/c artigo 4º do Código Eleitoral; em relação à Sra. Clêa da Graça Vaz Menezes e à Sra. Isabel Cristina Daudt há causa de inelegibilidade em relação ao artigo 14, inciso IX; É dada a palavra à Sra. Sônia Regina Coradini, representante da Chapa I do Quadro I, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. A representante refere que a Comissão Eleitoral apontou diferentes problemas com relação a 4 (quatro) candidatos. Destaca algumas pontuações que considera importantes: que consta do processo eleitoral os atos de diligência realizados dentro do prazo previsto no Código Eleitoral, entendendo que deve haver isonomia com relação às demais chapas; ressalta que no caso do Sr. Igor Prestes, que a certidão não foi apresentada no momento adequado, sendo colocado outro processo, não permitindo a análise da Comissão; em relação a esse candidato, também alega que ele não estava em dia com as anuidades na data de 30 de julho de 2020, data do Edital Eleitoral nº 1, constando documentos, às folhas 140 e 702 do processo eleitoral, com informação de débito em relação a anuidade de dois mil e dezenove; em relação a candidata Tatiana Soares de Almeida, destaca a data de emissão da CIP em 31 de julho de 2020, estando na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, 30 de julho de 2020, infringindo a legislação eleitoral, bem como que a candidata estava com a carteira vencida no período de dois mil e onze a dois mil e vinte, sendo uma responsabilidade do profissional manter sua carteira em dia. Nesse caso, refere ainda desconhecer o requerimento apresentado pela candidata; em consequência desses dois casos, as outras duas candidatas, representantes de Chapas, infringiram o artigo 14, inciso III, do Código Eleitoral. Pelos motivos expostos, solicita o não provimento ao recurso da Chapa 2 do Quadro I, mantendo seu indeferimento de sua inscrição para participação no pleito do Coren-RS e que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas. É dada a palavra à representante da Chapa recorrente, Chapa 2 do Quadro I, Sra. Cléa da Graça Vaz Menezes, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. A representante se manifesta em concordância com o Parecer do GTAE, acrescentando o entendimento de que, além do Código Eleitoral, outras bases legais devem ser elencadas. Em relação ao candidato Igor Prestes, argumenta que desde o início foi demonstrado que seu processo era relacionado a direito de família, em segredo de justiça por direito constitucional. Em relação a alegação de inadimplência, refere que consta do recurso o entendimento de que já havia sido compreendido que o candidato havia renegociado a dívida, sendo a negociação da dívida um direito presente no código tributário e outras Resoluções do Cofen. Não sendo verdadeira a afirmação de que há dívida, uma questão já vencida. Em relação à Sra. Tatiana Soares de Almeida refere que a Comissão não se fixou apenas na análise dos documentos, havendo comentários desairosos, inclusive, chamando-a de desidiosa, tendo ela exercido o direito disponível do prazo dado, bem como votado e trabalhado até então, sendo papel do conselho exercer a fiscalização. Em relação a CIP, alega que a candidata foi a subseção de Caxias e o documento foi emitido com morosidade, o que não pode ocorrer nesse momento, e o que gerou um nexo causal importante que deve ser visto conforme o código civil. Alega que o Regional tem normas diferentes, em uma Decisão Coren-RS nº 070/2020, diz que a carteira

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

h al

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP

Realizada em 28 de outubro de 2020

Taldelik (

1



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

pode está vencida até 23 de setembro. Enquanto profissionais com a carteira vencida poderão votar. Assim a Comissão eleitoral se fixou apenas no Código Eleitoral, não observando tudo aquilo que há no entorno legalmente, como a própria Constituição Federal que estabelece que todos são iguais perante a lei, enquanto o Código de Ética estabelece o valor da equidade. Questiona que se a carteira vencida é válida para outras dezenas de profissionais de Enfermagem, inclusive para poder votar agora, por que não é válida para a candidata Tatiana. Com relação ao indeferimento das candidatas Cléa da Graça Vaz Menezes e Isabel Cristina Daudt, representantes de Chapa, refere que as mesmas entregaram as documentações de forma tempestiva, punindo-se o mensageiro e não a mensagem por teoricamente apresentarem informação inverídicas. No caso da Sra. Tatiana Soares de Almeida foram juntadas jurisprudências do Tribunal da 4ª Região, não sendo considerada pela Comissão. Alega que o Plenário do Coren-RS é composto por maioria integrante da Chapa I, ocorrendo impedimento e encaminhamento ao Cofen, sendo esta a primeira vez que foi oportunizada à Chapa 2 ser ouvida. Por fim, solicita imparcialidade no julgamento e passa a palavra ao Advogado da Chapa 2, Sr. Cristiano Panosso, o qual utiliza o tempo restante da sustentação oral disponibilizada à parte. O advogado expõe que a documentação dos candidatos foi apresentada tempestivamente para a Comissão Eleitoral. Informa que gostaria de ter acesso a gravação, tendo em vista que, enquanto a presidente da Comissão Eleitoral fazia sua manifestação, teve intervenções paralelas da Enfermeira Rosangela Gomes Schneider, como se estivesse acompanhando a leitura. Em relação às certidões civis, é negativa em relação aos demais. O que ocorre também com a certidão positiva em relação a um processo civil da Enfermeira da Chapa I Sra. Rosangela Gomes Schneider. Alega que a Comissão considerou negativa para efeitos de improbidade, contrariamente ao que fez no caso do candidato Igor Prestes, parecendo haver uma certa imparcialidade disfarçada na condução do processo e roga pela atenção expressa e dedicada do Cofen para que seja dado provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Após a sustentação oral das partes, é aberta a matéria para discussão do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva esclarece que todos os conselheiros federais recebem a pauta e os documentos que instruem a pauta com antecedência para estudo da matéria. Com relação a imparcialidade do julgamento, refere que o que garante a imparcialidade é exatamente a observância do Código Eleitoral, norma que rege as eleições do Sistema e que vale para todos, Chapas de oposição e de situação. Aliás, a observância estrita do Código Eleitoral, é o que garante a segurança jurídica do processo. Portanto, discorda parcialmente do Parecer do GTAE, principalmente em relação a questão da validade da CIP de uma das candidatas. Refere que ontem foram tomadas diversas decisões sobre a matéria. Entende que pouco importa a data de renovação da CIP após a publicação do Edital Eleitoral nº 1, 1 (um) dia ou mais. A regra é clara: O profissional que queira se candidatar ao Conselho deve estar com a CIP, entre outros critérios de elegibilidade e também de inelegibilidade, que é o caso, com a data de validade até a data de publicação do Edital Eleitoral nº 1. Se o Edital foi publicado em 30 de julho de 2020 e a carteira da candidata foi emitida no dia 31 de julho de 2020, evidentemente infringiu os termos do artigo 14, inciso VIII do Código Eleitoral. Portanto, nesse caso, trata-se de inelegibilidade. Diferente das

9

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640 VIII do Código

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020

o de 2020

Valolilys 16

A COLOR



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

questões referente a certidão, que não infringiu norma de inelegibilidade, apesar de o Código Eleitoral também determinar que, no caso desse tipo de problema formal, a Comissão Eleitoral é obrigada a baixar os autos em diligência para que a Chapa tenha oportunidade de fornecer. Se a Chapa não corrigiu o problema ou não apresentou o documento que era exigido, também, o próprio artigo 32, § 3°, considera que é passível de impugnação a Chapa que não atendeu adequadamente as diligências determinadas pela Comissão Eleitoral. No entanto, se atendo a questão da validade da carteira que infringiu claramente o artigo 14, inciso VIII do Código Eleitoral. A profissional estava com a carteira vencida desde dois mil e onze, quando passou a obrigatoriedade da renovação das carteiras a cada 5 (cinco) anos. Por tanto, estava no exercício irregular da profissão desde dois mil e onze. É um dos requisitos para quem quer ser dirigente do Conselho de Enfermagem, ser membro do Plenário, exercer com regularidade a profissão. Para manter, inclusive a segurança jurídica do processo eleitoral e a uniformidade das decisões do Plenário do Cofen anteriormente tomadas nesse pleito eleitoral, discorda do Parecer, tendo em vista que claramente há uma candidata que infringiu os critérios de inelegibilidade porque renovou sua carteira após a publicação do Edital eleitoral nº 1, pouco importando se foi 1 (um), 2 (dois) ou 30 (trinta) dias depois. O fato é que infringiu as cláusulas de inelegibilidade, portanto, não deve ser concedido o registro por esse motivo. Alinha-se ao posicionamento da Comissão Eleitoral do Coren-RS, que agiu com diligência em cumprimento ao Código Eleitoral, e contrário ao Parecer do GTAE, já que a Chapa infringiu o artigo 14, inciso VIII do Código Eleitoral. Sr. Gilvan Brolini foi contemplado com a fala anterior, mas acrescenta algumas questões. Entre elas, que o requerimento da carteira não garante nada. No regramento do Sistema, na Resolução que aprovou o Manual de Procedimentos Administrativos, dispõe o prazo para a emissão da carteira, sendo o processo concluído com a coleta dos dados biométricos, passando a carteira a ter validade exatamente, a partir da data de sua expedição. Para esse processo, não considera relevante a quanto tempo a carteira estava vencida. Quanto a situação levantada pela representante da Chapa 1 com relação a débitos do profissional Igor/ Prestes, que não aparece no Parecer do GTAE, entende que tem que se considerar que não basta está adimplente no dia do Edital, mas a adimplência tem que ser mantida para manter a condição de elegibilidade. Por isso, durante o transcorrer do processo, a Comissão Eleitoral deve diligenciar o concorrente para verificar se o candidato ainda mantém sua condição de elegibilidade. Se não, em seu entendimento, perde a condição de elegibilidade. Se consta essa informação nos autos, entende que também deve ser analisada. Vê a questão da apresentação da certidão superada. Adianta seu voto contrário ao entendimento do GTAE para negar o deferimento do registro da Chapa 2 do Quadro I. Sra. Maria Luísa de Castro Almeida corrobora com os conselheiros. Observa que o requerimento da CIP foi feito faltando 9 (nove) dias em uma subseção, onde demora-se mais a emissão de carteiras, sendo vago levantar a questão de entraves burocráticos. Entende que não deve ser aberto precedentes para recebimento de recursos infundados. Adianta seu voto contrário ao Parecer do GTAE. O representante da Chapa 2 solicita questão de ordem, mas a Presidência da mesa esclarece que esse momento é aberto apenas para a manifestação do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva solicita (a

680

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP

Realizada em 28 de outubro de 2020



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

palavra para questão de esclarecimento, informando que a Decisão Cofen nº 042/2020 não considera certidão de regularidade para fins de comprovação de critério de elegibilidade nas eleições dos Conselhos Regionais. Sr. Luciano da Silva ver com pesar, que os colegas da Chapa impugnada não atuaram com a devida vênia no processo, que é um momento extremamente importante para o Sistema. O Plenário trabalha com os princípios da legalidade e da razoabilidade, observando que, a despeito do tempo de vencimento, a data de renovação da carteira ocorreu no afogadilho, sem tempo razoável para os trâmites burocráticos. Com relação a questão das certidões, onde a certidão negativa civil pode estar positivada, o processo tem que estar instruído com ela, e pelo que está descrito, não foi feito no devido prazo de diligência, apenas em fase de recurso. Não há como abrir exceção à regra, a não ser que fosse demonstrado cabalmente, nos autos ou na defesa oral, que isso fora realizado. Salvo melhor juízo, a princípio, apresenta seu voto contrário ao Parecer do GTAE. Sr. Lauro César de Morais se sente comtemplado com a fala dos conselheiros anteriores. Com relação a colocação da representante de Chapa, em relação ao impedimento do Plenário Regional, observa que eles não estão fazendo nada mais, nem nada menos do que deveriam fazer, não legislando em causa própria e, conforme a regra, encaminhando para a instância competente, no caso, o Plenário do Cofen. Exatamente para assegurar a lisura do processo e o Princípio da Imparcialidade. Quando a maioria do Plenário do Regional concorre à eleição, é dever dele encaminhar ao Cofen. Parabeniza o GTAE pela celeridade apresentada. Quanto ao Parecer, entende superada a questão da certidão civil, mas concorda com Sr. Gilvan Brolini, que a Chapa poderia ter sido mais clara na apresentação da documentação para evitar que a questão chegasse até aqui. Quanto as representantes de Chapa, concorda com o provimento do recurso por entender não haver má fé e que não deveriam ser responsabilizadas. Mas em relação a candidata Tatiana Soares de Almeida, como lembrado pelo Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, a Decisão Cofen nº 042/2020 mantém incólume os artigos 13 e 14 do Código Eleitoral. Houve muito tempo para solicitar a renovação da carteira vencida, observando que nesse momento de pandemia todos os Conselhos estão trabalhando com a sua capacidade reduzida e que emissão de carteira em subseção de interior requer certo tempo para atendimento, apesar dos prazos menores em que as carteiras são feitas atualmente. Está claro nos autos que a carteira de identidade profissional estava vencida na data do Edital Eleitoral nº 1 e que até então, assim como nos outros julgados do Cofen, a certidão não substitui a carteira para fins eleitorais. Adianta seu voto pelo provimento do recurso em relação aos candidatos Igor Prestes, Cléa da Graça Vaz Menezes e Isabel Cristina Daudt, mas negar o provimento em relação a candidata Tatiana Soares de Almeida. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes se sente comtemplado nas falas anteriores, objetivando sua fala, apenas para alguns esclarecimentos. Com relação a menção de uma possível certidão positiva de uma candidata, mencionada agora, e o possível problema de anuidade de um dos candidatos envolvidos, pela leitura, isso não foi alvo de recurso. Portanto, sendo descabido fazer juízo de valor nesse momento. Com relação às representantes, Cléa da Graça Vaz Menezes e Isabel Cristina Daudt, concorda com o posicionamento apresentado pelo, Sr. Lauro César de Morais. Com relação à Sra. Tatiana Soares de Almeida, na questão da CIP,

717 718 719 720

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

refere que o Plenário faz seus debates sobre a melhor maneira da aplicação do Código Eleitoral, visando os Princípios que regem a Administração Pública, em especial o princípio da democracia e da isonomia, no sentido de promover as disputas eleitorais. Entretanto, frisa ser importante saber que as regras eleitorais foram pré-estabelecidas num Código que é extremamente facilitador do processo de inscrição e registro de Chapas. Portanto, apesar de respeitar toda a linha de raciocínio e de articulação política, acha temeroso candidatos que se deixam levar pelo tempo no sentido de concluir suas composições e retiradas de documentos quase "aos 45 minutos do segundo tempo", o que leva geralmente a uma condição de facilmente se cometer um erro nessa questão de produção de documentos. Sendo este um caso típico desses, incorrendo num erro que tornou a candidata com uma inelegibilidade clara. Em alguns casos, até se discute que, se comprovado que o candidato ingressou em tempo hábil com o pedido e caracterizou-se a inércia do Regional em conceder aquele documento, caberia, em seu entendimento, uma outra interpretação, mesmo em uma causa de inelegibilidade, se isto estivesse sido constatado. Mas, esse não lhe parece ser este caso. Em relação ao candidato Igor Prestes, discute muito esse comportamento de candidato, mesmo que esteja de responsabilidade da Comissão Eleitoral fazer as diligências necessárias para esclarecimento de todos os fatos, existe determinadas ações que dependem do candidato. Ele precisa produzir aquele documento probatório para que a dúvida da Comissão possa ser dirimida em intervalo de tempo hábil, e lhe parece que o candidato só o fez em fase recursal, ou seja, numa fase posterior de possibilidade de aceitabilidade do princípio da razoabilidade por parte da Comissão Eleitoral. Portanto, ele deixou transcorrer um lapso temporal extremamente perigoso para que esses argumentos possam ser valorados, como se o tempo do recurso, fosse tempo hábil para inscrição da Chapa. Por isso entende que ele foi penalizado pela sua inércia nesse sentido de não ter produzido os documentos necessários para dirimir a dúvida no tempo da inscrição. Sr. Gilney Guerra de Medeiros também já foi contemplado, em especial nas falas dos Srs. Luciano da Silva e Antônio Marcos Freire Gomes, apenas lembrando que este Conselho não pode tomar decisões contrárias às decisões já estabelecidas. Ontem foram tomadas duas decisões com base nos vencimentos das carteiras, não podendo hoje haver dois pesos e duas medidas. O processo democrático existe dentro do Conselho, mas deve seguir a regra e essa regra para esse pleito é o Código Eleitoral, disciplinado pela Resolução Cofen nº 612/2019, prerrogativa estabelecida pela Lei 5.905/1973. Corrobora com o que foi dito pelos demais colegas. Algumas questões poderiam ter sido sanadas. Concorda com o que foi colocado pelo Sr. Luciano da Silva, de que o candidato Igor Prestes poderia ter apresentado uma certidão de objeto e pé, a questão teria sido sanada e não seria objeto dessa análise. Porém, não foi juntada e fica aquela questão de que os candidatos têm que seguir as regras estabelecidas pelo Cofen e que estava imposta no Código Eleitoral. Então se inscreve a Chapa e depois se busca a possibilidade de diligência ou recurso, sem a devida cautela/zelo com o Código Eleitoral, buscando jurisprudência e situações que justifiquem os erros apresentados. Então, discorda parcialmente do Parecer do GTAE, acompanhando o entendimento dos demais conselheiros, em especial dos Srs. Luciano da Silva, Gilvan Brolini e Antônio marcos Freire Gomes. Sr. Wilton José Patrício também se sente

03/

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020

Maddles

Sarah



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

amplamente comtemplado com as falas anteriores, fazendo apenas a consideração de que a lei tem que ser cumprida ao pé da letra, sem emoção, pois, o legislador quando o fez não deixou nenhuma exceção. Diz, que o profissional que estiver com a carteira vencida, será inelegível e ponto, não cabendo discutir sobre isso. E ninguém é obrigado a fazer alguma coisa ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. E existe um dispositivo legal que o definiu. Não existe boa-fé para justificar uma infração. Se fosse assim, não precisaria ter o Código. Manter a carteira em dia é um dever do candidato, um dever do profissional. Não apenas para as eleições, mas para exercer a profissão. Pois, aquele que estiver com carteira vencida está em situação irregular, como já dito. Assim entende que não se pode ir contra a nossa lei, além de outras situações que tem que ser observadas. Não tem dúvida, na posição do legislador. É passada a palavra ao Sr. Antônio José Coutinho de Jesus para suas considerações em relação ao Parecer do GTAE. Parece-lhe que há um consenso em relação a certidão do Sr. Igor Prestes, de que não poderia prosperar o seu indeferimento. Refere que no processo eleitoral mostra que a representante de Chapa tentou de todas as formas obter uma certidão que pudesse constar o nada consta, mesmo de objeto e pé, o problema é que o candidato possui uma ação familiar que tramita em segredo de justiça, envolvendo questão de alimento. O coordenador do GTAE informa que à folha 1.217 do processo eleitoral, há uma explicação da representante de Chapa, na qual faz todo um arrazoado explicando todas as dificuldades em se obter a certidão, inclusive com o argumento de que os fóruns estavam fechados na época, não conseguindo obter a certidão via internet. A representante conseguiu comprovar do que se tratava o processo, o qual estava arquivado em definitivo, o que dificulta ainda mais a obtenção da certidão. O GTAE não viu como um caso de inelegibilidade a não apresentação dessa certidão, tendo sido provado que não se tratava de processo de improbidade administrativa, o que é estabelecido pelo Código. Questão que parecer estar pacificada. Em relação à Sra. Tatiana Soares de Almeida, defende o Parecer do GTAE, tendo em vista que a candidata solicitou a renovação da carteira em tempo hábil, no dia 21 de julho de 2020, na subseção de Caxias do Sul/RS. Entende que não pode ser imposta a candidata, a desídia por parte do Conselho, pois ela cumpriu seu papel no prazo e refere que a Decisão Cofen nº 042/2020 foi publicada em 25 de junho de 2020. Exemplifica que houve reclamações de candidatos junto à Presidência do Cofen, em relação a demora na entrega de CIP pelo Coren-ES e Coren-SE, tendo sido determinado, pelo GTAE, o prazo de 72 horas para que os Regionais dessem celeridade a entrega das carteiras, antes do dia 30 de julho de 2020, pois se não os candidatos poderiam ficar inelegíveis. Infelizmente no Coren-RS não houve reclamação de ninguém. Se tivesse, o GTAE teria adotado as mesmas providências. Entende que o profissional não pode ser penalizado sobre esse aspecto, tendo pedido a renovação da carteira em tempo hábil. Ressalta que o GTAE jamais vai descumprir o Código Eleitoral, abordando que nessa questão, a candidata pediu o documento em tempo hábil, não podendo recair sobre suas costas a responsabilidade da emissão de sua carteira em 31 de julho de 2020. Em aparte, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva solicita esclarecimento, se consta nos autos do processo cópia desse requerimento, que comprove que a candidata requereu o documento com 10 (dez) dias de antecedência. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus informa que

798 de 2020. Em aparte 799 autos do processo 800 documento com 10 (

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020

Value y

20

Jee R



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

consta a cópia do requerimento nas últimas folha do PAD Cofen nº 403/2020, a ser numerada, e passa o documento para a observação do Sr. Antônio Marcos Freire Gomes que preside a mesa. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva questiona quando o documento foi juntado aos autos. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus explica que o GTAE levantou a seguinte questão na análise do processo. Constava que a data de emissão da carteira profissional foi em 31 de julho de 2020. Mediante isso, entendeu o GTAE que valeria a pena saber se o pedido de solicitação da carteira foi feito em 31 de julho. Assim, buscou informação junto ao representante de Chapa, sendo este o papel do GTAE no esclarecimento da verdade e dos fatos. A representante de chapa passou esse documento, o qual foi anexado ao processo e com este documento prova-se que a candidata buscou seu registro no dia 21 de julho de 2020. Diante da fala do coordenador do GTAE, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva solicita ao Plenário que desconsidere, para efeito desse julgamento, a juntada da cópia do requerimento mencionada, tendo em vista que foi juntado, primeiramente, pela representante de Chapa, quando, em sua opinião, o Conselheiro deveria ter diligenciado junto ao Coren-RS, que é o órgão competente para certificar se de fato essa informação é verídica. Foi um requerimento juntado fora de prazo, já no âmbito do Cofen, pelo representante da Chapa e sem o direito das outras Chapas interessadas poderem contraditar a juntada desse documento. Portanto, solicita que seja desconsiderado a juntada do requerimento mencionado em observância, inclusive, ao direito do contraditório das demais Chapas concorrentes. Fora isso, como bem falado pelo Sr. Gilvan Brolini, a juntada do requerimento não serve como prova de que a Chapa cumpriu os critérios de inelegibilidade. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus conclui, referindo que o GTAE fez o que a Comissão Eleitoral não fez, ou seja, buscar a verdade. Por isso buscou essa informação que veio ao GTAE. Se o fato for o não pronunciamento da Chapa 1 por não conhecer o documento, o qual a Comissão deveria ter providenciado, faz a proposta de suspensão de votação desse recurso para oportunizar a manifestação da Chapa 1 do Quadro I, em relação a esse documento, para trazer o julgamento na próxima REP. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva levanta questão de ordem, com base no artigo 14, inciso VIII do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, tendo em vista o fato de que a validade da carteira da candidata Tatiana Soares de Almeida consta em 31 de julho de 2020. Portanto, o encaminhamento proposto não vai alterar a verdade dos fatos que consta nos autos. Por isso, pela questão de ordem apresentada, é contra o encaminhamento proposto pelo Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, pois considera que apenas posterga a decisão que é clara de acordo com o Código Eleitoral. Concluídas as falas, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes inicia o processo de votação do Parecer GTAE nº 017/2020, nos temos apresentado. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva apresenta seu voto contra ao Parecer do GTAE, pelo não provimento do recurso interposto pela Chapa recorrente com fundamento no artigo 14, inciso VIII, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, considerando que a candidata Sra. Tatiana Soares de Almeida não cumpriu com a exigência da apresentação da Carteira de Identidade Profissional com validade até a data de publicação do Edital Eleitoral nº 1. Acompanham seu voto divergente os conselheiros federais Nadia Mattos Ramalho, Antônio

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19^a REP Realizada em 28 de outubro de 2020

21

840

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e Lauro César de Morais. Este último, em seu voto, reforça o provimento aos recursos dos candidatos Igor Prestes, Cléa da Graça Vaz Menezes e Isabel Cristina Daudt; e o não provimento em relação a questão da Sra. Tatiana Soares de Almeida por ter sua CIP vencida na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1. Sr. Antônio Jose Coutinho de Jesus vota favoravelmente ao parecer do GTAE. Assim, por 8 (oito) votos a 1 (um) é conhecido o recurso apresentado para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, atendendo aos pleitos dos candidatos Igor Prestes, Cléa da Graça Vaz Menezes e Isabel Cristina Daudt, entretanto, indeferindo, a inscrição da Sra. Tatiana Soares de Almeida pelos fundamentos apresentados em relação a apresentação de sua Carteira de Identidade Profissional vencida na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1. A reunião é suspensa para intervalo às 10h34min., retornando às 10h46min. 4.5 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 393/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-MT. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, registra que a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MT, Sra. Valéria Aparecida Nogueira - Coren-MT nº 92.385-ENF, foi convidada para participação na reunião, bem como foram intimados o Sr. Luiz de Figueiredo Almeida, representante da Chapa 1 do Quadro I, estando presente ele e seu advogado Sr. Hilomar Hiller – OAB/MT 10.768; e a Sra. Ligia Cristiane Arfeli, representante da Chapa 2 do Quadro I, presente. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta o Parecer GTAE nº 018/2020 - Assunto: Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu pedido de impugnação contra a Chapa 1 do Quadro I. - Conclusão: O GTAE se posiciona pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 1, Quadro I, concorrente às eleições do Coren-MT. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus esclarece que apenas ontem foram encaminhadas as contrarrazões da Chapa 1 do Quadro I, o qual foi anexado ao processo, mas não considerado, tendo em vista que o Parecer do GTAE já havia sido emitido e tem entendimento favorável à Chapa. É dada a palavra à Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MT, Sra. Valéria Aparecida Nogueira, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. Esta faz uso da palavra, manifestandose pela manutenção do deferimento da Chapa 1 para sua participação no pleito, tendo em vista não haver impedimento no Código Eleitoral vigente, lei maior que rege as eleições. E dada a palayra à Sra. Ligia Cristiane Arfeli, representante da Chapa 2 do Quadro I, e esta convida o segundo representante da Chapa, Sr. Antônio César Ribeiro para fazer as considerações. Este expõe sua argumentação e entre outros apontamentos, considerando a hierarquia das normas, com base no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, aponta que permanece o princípio impeditivo e inafastável de inelegibilidade por parentesco, o que constava em Código Eleitoral do Sistema anterior, que dispunha que componentes de Chapa não podiam ter afinidade por parentesco em linha reta ou colateral até terceiro grau. Diante de suas considerações, expõe que os impugnantes/recorrentes mantem seu entendimento de que pessoas com o mesmo vínculo familiar até terceiro grau, não poderiam compor a mesma Chapa com vista as eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, pelos princípios da moralidade, pluralidade e transparência. Requer o acolhimento do pedido inicial, reconhecendo-se

879 Sistema Cofen/Co 880 pluralidade e trans

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020

Could

2

(See D



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

presente impugnação para cassar o registro da candidatura da Chapa 1 - "Inovar com Trabalho, Transparência e Ética" do pleito eleitoral do Coren-MT 2020, em razão da vedação constitucional existente no artigo 14, § 7°, da Carta Constitucional. É dada a palavra ao Sr. Hilomar Hiller, advogado da Chapa 1 do Quadro I, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. O advogado informa que a procuração de representação da Chapa foi encaminhada à Secretaria do Cofen e é informado que o documento foi juntado aos autos. Informa que o recurso foi feito pela Chapa 2, mas não houve abertura para apresentação de contrarrazões pela Chapa 1. O Plenário Regional declinou do julgamento do recurso, por fazer parte da Chapa concorrente ao pleito, encaminhando diretamente ao Cofen. Alega que o representante da Chapa 1 e a Presidente da Comissão Eleitoral só tiveram conhecimento do recurso dia 16, salvo engano sexta-feira. Tal fato fere tanto o artigo 34, § 3º, do Código Eleitoral, quanto aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da segurança jurídica. O advogado destaca as frases ditas pelos conselheiros federais no julgamento anterior: "o respeito à segurança jurídica", que "o Código Eleitoral deve ser levado a sério", que "não se pode fazer exceção à regra", que "a lei tem que ser cumprida ao pé da letra" em referência ao Código Eleitoral. Refere que o atual Código Eleitoral não prevê a exigência de que não haja consanguinidade no seu plenário, não parecendo ter sido uma questão de esquecimento, bem como o GTAE havia se manifestado de que não caberia a aplicação do Código Eleitoral de dois mil e dezesseis no presente momento. Portanto, a constituição da Chapa estaria legal. No mais, refere que o argumento apresentado no pedido de impugnação, em relação ao artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, trata da inelegibilidade reflexa, o que não se aplica ao caso, tendo em vista que os candidatos estão entrando juntos, no mesmo período. No que tange aos Pareceres do GTAE, citados pela Chapa 2, não se aplicam ao caso, pois os mesmos tinham como base o Código Eleitoral à época, de dois mil e dezesseis. Diante do exposto, requer, primeiramente, que o recurso não seja aceito em cumprimento ao artigo 34, § 3º, do Código Eleitoral por falta de intimação para apresentação de defesa. Mas uma vez analisado o mérito, do mesmo modo, requer que não seja acatado o recurso em razão de que a lei atual não prevê que parentes consanguíneos não possam participar das eleições. Após a sustentação oral das partes, é aberta a matéria para discussão do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva solicita questão de ordem, referindo que não pode ser dado prosseguimento ao julgamento em razão do descumprimento do artigo 34, § 1°, do Código Eleitoral, tendo em vista que não foi oportunizada, à Chapa impugnada, a apresentação de contrarrazões. Solicita questão de ordem para que os autos sejam baixados em diligência para que a Chapa impugnada apresente as contrarrazões nos termos do artigo 34, § 3º do Código Eleitoral. Após o cumprimento dessa formalidade, deverá a matéria retornar ao Plenário. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes passa a palavra ao Sr. Antônio José Coutinho de Jesus para esclarecimentos. Entre suas considerações, explica que não viu prejuízo à Chapa 1 do Quadro I. Responde ao questionamento do Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, se a Chapa impugnada apresentou contrarrazões ao recurso apresentado no Cofen. Informado que não, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva expõe que assiste razão sua questão de ordem. Sr. Osvaldo, Albuquerque Sousa Filho complementa o questionamento e pergunta se a Chapa 1 foi intimada

D

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP

Realizada em 28 de outubro de 2020

() Section (



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

do recurso, tendo em vista ser importante saber se a Chapa foi informada e abdicou do direito ou se não teve a defesa oportunizada. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus informa que não foi aberta as contrarrazões à Chapa 1, que estava sendo impugnada, mas o GTAE entendeu que não assistia razão à questão da impugnação da Chapa 1, pela questão da consanguinidade, não havendo prejuízo a Chapa 1 que estava sendo impugnada pela Chapa 2. Por questão de ordem, nos termos do Regimento Interno do Cofen, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva solicita que o presidente da mesa profira decisão em relação a questão de ordem levantada por ele com base no artigo 34, § 3°, do Código Eleitoral. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes acata a questão de ordem, considerando que está constatado nos autos, com base nos fundamentos apresentados, que não houve, a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões ao recurso, a mesa retira o processo de pauta para que seja baixado em diligência e volte ao Regional para intimação da parte contrária para apresentação de suas contrarrazões ao recurso e retorne os autos ao Plenário do Cofen para julgamento da matéria na próxima reunião. 4.6 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 398/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-PR. Retifica-se que se trata do PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-PR Nº 101/2020 - OBJETO: PEDIDO DE PELA CHAPA 2 VALORIZAÇÃO **PROVIDÊNCIAS FORMULADO** RECONHECIMENTO. Trata-se de pedido de providências, apresentado pela Chapa 2 dos Quadros I e II/III, em face da Comissão Eleitoral do Coren-PR. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, esclarece ao Plenário que após análise dos autos foi observado que a matéria não trata de recurso eleitoral, não cabendo emissão de Parecer pelo GTAE, tendo sido feito o Despacho GTAE nº 003/2020 a ser encaminhado à Presidência do Cofen. Assim, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes retira a matéria de pauta, tendo em vista que a mesma será encaminhada à Presidência para conhecimento e deliberação. Item 07: DENÚNCIAS. Sr. Fabrício Brito Lima de Macedo, Procurador do Cofen, comparece ao Plenário para prestar esclarecimentos, caso necessário. 7.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 744/2020 -INFORMAÇÃO RESTRITA – OE 13. MANIFESTAÇÃO EM DESFAVOR DO PRESIDENTE DO COREN-MT. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes apresenta o Despacho nº 101/CORREG/2020-C, no qual o Corregedor-Geral do Cofen, Sr. Cláudio Márcio de Oliveira Leal, acolhe o que foi exposto no Memorando Interno nº 15/CORREG/2020-F, o qual, em face do exposto no mesmo, não vislumbra elementos capazes de supeditar justa causa à deflagração de processo administrativo em desfavor do Coren-MT, razão pela qual sugere ao Plenário do Cofen, seja feito o juízo negativo de admissibilidade da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, dando-se ciência do que for deliberado ao interessado, sem prejuízo de que, sem a identificação do caso concreto e do denunciante, sejam enviadas as advertências declinadas no parágrafo 14 ao Coren-MT e demais Conselhos Regionais de Enfermagem. Em discussão, sem inscritos. Efetivados Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva e Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho em substituição, respectivamente, à Sra. Nadia Mattos Ramalho e ao Sr. Gilney Guerra de Medeiros. Em votação, a não admissibilidade da denúncia, conforme os fundamentos da Corregedoria Geral, é aprovada por unanimidade, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Heloísa Helena Oliveira da Silva, Antônio Marcos Freire Gomes

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

Ata da 18^a Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen

Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

Maria Luísa de Castro Almeida, Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e Waldenira Santos Fonseca, esta efetivada em substituição ao Sr. Lauro César de Morais, ausente no momento da votação.. Assim, por unanimidade, não é admitida a denúncia pelo Plenário do Cofen, com o seu consequente arquivamento. Conforme o artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e artigo 3º da Decisão Cofen nº 131/2013, que estabelece normas especiais acerca do procedimento de recurso aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar regido pela Resolução Cofen nº 155/1992, cabe recurso desta decisão à Assembleia de Presidentes, no prazo de 10 (dez) dias, após ciência das partes. 7.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 423/2020 – RESTRITO – OE 15. DENÚNCIA CONTRA GESTÃO DO COREN-SP DEVIDO CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA. Sr. Fabrício Brito Lima de Macedo apresenta a denúncia e a Ata da Reunião de Instalação dos Trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria Cofen nº 464/2020, ocasião na qual, observando-se a complexidade da matéria, entendeu-se que seria o caso de envio da denúncia ao Ministério Público Federal, enquanto no âmbito do Cofen, opinou-se no sentido de que o Plenário do Cofen efetuasse juízo negativo de admissibilidade da denúncia. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes apresenta o Despacho nº 108/CORREG/2020-C que, considerando as conclusões da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria Cofen nº 423/2020, opina no sentido de que o Plenário do Cofen emita juízo negativo de admissibilidade da denúncia, sem prejuízo da representação ao Ministério Público Federal, com apoio no que preconiza a artigo 14, caput §§1º e 2º da Lei 8.429/1992 c/c artigo 10 da IN nº 14/2018/CGU, com a consequente extinção do processo e o arquivamento de seus atos, bem como, sejam cientificados, por meio de comunicação oficial, o denunciante e o Coren-SP. Após discussão, posta a matéria em votação. É aprovada, por unanimidade, a não admissibilidade da denúncia, conforme os fundamentos expostos no Despacho nº 108/CORREG/2020-C, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Heloísa Helena Oliveira da Silva, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e Waldenira Santos Fonseca. Aprovado ainda, o encaminhamento da representação ao Ministério Público Federal. Assim, por unanimidade, não é admitida a denúncia pelo Plenário do Cofen, com o seu consequente arquivamento. Conforme o artigo 9°, inciso I, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e artigo 3º da Decisão Cofen nº 131/2013, que estabelece normas especiais acerca do procedimento de recurso aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar regido pela Resolução Cofen nº 155/1992, cabe recurso desta decisão à Assembleia de Presidentes, no prazo de 10 (dez) dias, após ciência das partes. 7.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 452/2020 — INFORMAÇÃO RESTRITA - DENUNCIA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE EMPREGADO PÚBLICA CLT ART. 482 COREN-SP; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 549/2020 – OE 15. DENÚNCIA CONTRA GESTÃO DO COREN-SP. Sr. Fabrício Brito Lima de Macedo explica ao Plenário que se trata de denúncia de empregados públicos comissionados que seriam gerentes ou titulares de sociedades empresárias. A Corregedoria Geral do Cofen passou a apurar

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19^a REP

Realizada em 28 de outubro de 2020

25

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

os fatos, tendo ocorrido um momento de suspensão em razão da epidemia. Entretanto, no 1001 decorrer desse período houve a decisão do Supremo Tribuna Federal (STF) definindo a natureza 1002 celetista dos contratos de trabalho, não restando mais dúvida em relação ao regime jurídico 1003 aplicado aos empregados de conselhos profissionais. Em conseguinte, na CLT não há essa 1004 vedação de que o empregado público seja titular de empresa, conforme vedação que há no artigo 1005 117, inciso X, da Lei 8.112/1992. Assim, haja vista essa mudança de entendimento, a 1006 Corregedoria Geral encaminha no sentido de não acolhimento da denúncia e arquivamento do 1007 feito no âmbito do Cofen. Após discussão, posta a matéria em votação. É aprovada, por 1008 unanimidade, a não admissibilidade da denúncia, conforme os fundamentos expostos no 1009 Despacho nº 109/CORREG/2020-C, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, 1010 Heloísa Helena Oliveira da Silva, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro 1011 Almeida, Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, 1012 Luciano da Silva e Lauro César de Morais. Assim, por unanimidade, não é admitida a denúncia 1013 pelo Plenário do Cofen, com o seu consequente arquivamento. Conforme o artigo 9º, inciso I, 1014 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e artigo 3º da 1015 Decisão Cofen nº 131/2013, que estabelece normas especiais acerca do procedimento de recurso 1016 aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar regido pela Resolução Cofen nº 155/1992, 1017 cabe recurso desta decisão à Assembleia de Presidentes, no prazo de 10 (dez) dias, após ciência 1018 das partes. Item 08: PARECERES ASSESSORIA LEGISLATIVA. 8.1 PROCESSO 1019 ADMINISTRATIVO Nº 1215/2019 – COREN-GO – OE 18. HOMOLOGAÇÃO DAS 1020 DECISÕES 1039 E 1040 "DISPÕE SOBRE VALORES DAS ANUIDADES E TAXAS E 1021 SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO. Apresentado o Parecer ASSLEGIS nº 058/2020 - Por se 1022 tratar de mera adequação da Decisão Regional à regra firmada pelo Cofen ao editar a Resolução 1023 Cofen nº 632/2020, se posiciona pela homologação da Decisão Coren-GO nº 1.139/2020, que 1024 dispõe sobre a atualização e a concessão de descontos das anuidades de pessoas físicas e 1025 jurídicas para o exercício financeiro de 2020. Em discussão, sem inscritos. Em votação, não 1026 havendo manifestação em contrário, a homologação da Decisão do Regional, conforme 1027 disposto no Parecer da Assessoria Legislativa, é aprovada por unanimidade. 8.2 PROCESSO 1028 ADMINISTRATIVO № 735/2020 – COREN-AL – OE 05. HOMOLOGAÇÃO DECISÃO 1029 COREN-AL N 0094/2020 QUE "CRIA O SETOR DE AL215/2019 – COREN-GO – OE 18. 1030 HOMOLOGAÇÃO DAS DECISÕES 1039 E 1040 "DISPÕE SOBRE VALORES DAS 1031 ANUIDADES E TAXAS E SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO". Apresentado o Parecer 1032 ASSLEGIS nº 057/2020 - Entende que a Decisão Coren-AL nº 094/2020 encontra-se bem 1033 fundamentada nos seus aspectos formais e materiais, não atentando aos normativos do Cofen. 1034 Do ponto de vista meritório, se perfilha ao pronunciamento da ASPLAN/Cofen, órgão técnico 1035 interno com competência para avaliar documentos dessa natureza, razão pela qual acompanha 1036 sua manifestação, ou seja, pela homologação da Decisão Coren-AL nº 094/2020. Item 09f 1037 PARECERES DE CONSELHEIROS FEDERAIS. 9.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1038 1297/2019 - COFEN - OE 07. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COFEN 2020/2021 1039 Sr. Antônio José Coutinho de Jesus esclarece ao Plenário que o Acordo Coletivo de Trabalho 1040

.

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP

Realizada em 28 de outubro de 2020

Voldulys



17^a Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

(ACT) foi aprovado pela Diretoria e encaminhado ao Sindicato para conhecimento da contraproposta do Cofen em relação ao Acordo Coletivo 2020/2021. Informa que foi realizada 1042 reunião com o representante do sindicato e agora o conselheiro traz ao Plenário a matéria em forma de Memorando para homologação pelo Plenário do Cofen. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta o Memorando nº 100-A/2020, de sua lavra, recomendando que o ACT constante às páginas 99 a 106, seja encaminhado pelo sindicado ao MTE a partir do dia 1 de novembro, evitando a DGP ter que calcular reajuste de salários dentro do mês outubro. O relator esclarece ao Plenário que o Cofen propôs o reajuste de 2,40% (dois vírgula quarenta por cento), corrigindo pelo INPC, sobre os salários, auxílio alimentação, auxílio refeição e auxílio creche; e concedeu o reajuste de 10% (dez por cento) sobre o auxílio saúde, por entender que foi uma reivindicação dos empregados, de que pelo menos o auxílio saúde fosse reajustado pelos índices da Agência Nacional de Saúde (ANS), e a Diretoria, então, atendeu essa solicitação dos empregados. O relator refere que isso foi colocado em assembleia dos empregados e que houve a aceitação desse Acordo, tendo sido feito apenas um pequeno ajuste numa redação, mas que nada mudou a proposta da Diretoria. Por tanto, como relator do processo do Acordo Coletivo de Trabalho, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus solicita, ao Plenário, a aprovação do ACT, sendo que os cálculos serão feitos a partir do dia 1 de novembro de 2020, para fazer a correção desses valores desde 1 de maio de 2020. Em discussão, sem inscritos. Em votação, o Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021, nos termos apresentado pelo relator, é aprovado por unanimidade, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Heloísa Helena Oliveira da Silva, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e Waldenira Santos Fonseca, efetivada em substituição ao Sr. Lauro César de Morais, ausente nessa votação. 9.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1178/2019 - OE 02. COREN-PI: PROJETO "MAIS FISCALIZAÇÃO". Sr. Gilvan Brolini apresenta seu Parecer de Conselheiro nº 110/2020 — Considerando a relevância do projeto para a estruturação das atividades de fiscalização do exercício profissional do Coren-PI; os pareceres técnicos dos setores. competente do Cofen, em especial a manifestação final do Setor de Gestão de Convênios, que deu por sanadas as inconformidades apresentadas, restando pendente tão somente a emissão de parecer de conselheiro federal; e tudo o que foi visto e analisado, opina favoravelmente à concessão do apoio financeiro ao Regional, no valor de R\$ 257.648,31 (Duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), para a execução do seu projeto "Mais Fiscalização". Durante a leitura do parecer, Sr. Gilney Guerra de Medeiros chega ao Plenário, participando da reunião presencialmente. Em discussão, sem inscritos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, a concessão do apoio financeiro ao Coren-PI, conforme exposto no Parecer de Conselheiro nº 110/2020, é aprovado por unanimidade. 9.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1027/2018 – COREN-SE – OE 04. RECURSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 055/2018 – HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA. Sr. Gilvan Brolini apresenta seu Parecer de Conselheiro nº 108/2020 Considerando a análise dos autos do PAD 1027/2018, que trata de recurso interposto; o Parçeta

> Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19^a REP

Realizada em 28 de outubro de 2020

27

1041

1043

1044

1045 1046

1047

1048

1049 1050

1051

1052

1053 1054

1055

1056 1057

1058

1059

1060

1061

1062 1063

1064 1065

1066

1067

1068

1069 1070

1071 1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

1079



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

da Câmara Técnica nº 040/2019/CTFIS, que conclui pela regularidade dos atos praticados pelo 1081 Serviço de Fiscalização do Coren-SE; o Parecer Jurídico nº 012-K/2019, que conclui opinando, 1082 dentre outros, pelo não acatamento do recurso, com os fundamentos apresentados; e tudo o mais 1083 o que foi visto e analisado, manifesta-se em concordância com o parecer e encaminhamentos 1084 da Procuradoria do Cofen, pelo não acatamento do recurso interposto pela Sociedade 1085 Empresária Hydra Corona Sistemas de Aquecimento de Água Ltda., e pelo arquivamento dos 1086 autos, após a ciência dos interessados. Em discussão, sem inscritos. Em votação, não havendo 1087 manifestação em contrário, é aprovado, por unanimidade, o não acatamento do recurso 1088 interposto e o arquivamento dos autos, conforme disposto no Parecer de Conselheiro nº 1089 108/2020. Item 02: ATAS DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DE PLENÁRIO. 2.1 1090 ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO (REP) - Realizada em 06 de 1091 outubro de 2020 - Tendo sido enviada previamente para conhecimento, leitura e apresentação 1092 de destaques, a Mesa apresenta a ata para manifestação dos Conselheiros. Em discussão, sem 1093 inscritos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, a Ata da 17ª REP é aprovada 1094 por unanimidade. Item 03: HOMOLOGAÇÃO DE PORTARIAS E OUTROS ATOS. 3.1 1095 PORTARIAS. 3.1.1 PORTARIA COFEN Nº 539 DE 7 DE OUTUBRO DE 2020 - Autoriza 1096 "Ad Referendum" da Diretoria a concessão de diárias e passagens aéreas, atividade finalística 1097 AF 05 Coordenação, de acordo com as Resoluções Cofen nº 471/2015 e nº 590/2018, para os 1098 membros da Comissão de Avaliação do Laboratório de inovação realizarem visitas técnicas na 1099 3ª etapa do referido projeto, conforme cidades e períodos indicados. Em discussão, sem 1100 inscritos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, a homologação da Portaria 1101 Cofen nº 539/2020 é aprovada por unanimidade. Itens retirados de pauta, a serem apreciados 1102 na próxima Reunião Extraordinária de Plenário: Item 10: PARECERES DE CÂMARAS 1103 TRABALHO. 10.1 PROCESSO DE TECNICAS/COMISSÕES/ **GRUPOS** 1104 ADMINISTRATIVO Nº 673/2019 – COREN-PA – OE 16. PARECER TÉCNICO SOBRE A 1105 ATUAÇÃO DE ENFERMEIROS NO TRATAMENTO DE LEISHMANIOSE; 10.2 1106 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 355/2019 - OE 18. COREN-TO: EMBASAMENTO 1107 LEGAL QUANTO AO EXERCÍCIO DO PROFISSIONAL EM IRIDOLOGIA; 10.3 1108 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 591/2020 – MARIASA DE A. CARVALHO E OUTRO 1109 OE 03. ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DO TÍTULO DE 1110 ESPECIALIZAÇÃO EM "MEDICINA NUCLEAR"; 10.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO 1111 Nº 1291/2019 – DENILCE LISBÔA MENDES BRANDÃO – OE 08. ANÁLISE DO TÍTULO 1112 DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM "TERAPIA VIBRACIONAL QUÂNTICA"; 1113 10.5 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 515/2020 - WANIA DO NASCIMENTO 1114 RODRIGUES – OE 03. ANÁLISE DO TÍTULO DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENŞU 1115 EM "TERAPIA VIBRACIONAL QUÂNTICA"; 10.6 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 1116 158/2020 – COREN-PE – OE 04. ANÁLISE DIMENSIONAMENTO DO PESSOA DE 1117 ENFERMAGEM DA COMUNIDADE TERAPÊUTICA DE OLINDA; Item 1118 PRESTAÇÃO DE CONTAS. 11.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 488/2016 – OE 02. 1119 SOLICITAÇÃO DE PATROCÍNIO/APOIO À 17ª CONFERÊNCIA INTENACIONAL 1120

> Ata da 18^a Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19^a REP Realizada em 28 de outubro de 2020

A. i.



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

1121	ÉTICA EM ENFERMAGEM; 11.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 282/2019 -
1122	ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS FORENSES ABCF – OE 02. PATROCÍNIO
1123	PARA REALIZAÇÃO DA SEGUNDA EDIÇÃO DA INTERFORENSICS; 11.3 PROCESSO
1124	ADMINISTRATIVO Nº 367/2019 – SIAEPO – OE 02. PATROCÍNIO PARA REALIZAÇÃO
1125	DO I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ASSISTÊNCIA, ENSIO E PESQUISA EM
1126	OBSTETRÍCIA. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes devolve a palavra ao Sr. Manoel Carlos
1127	Neri da Silva. O presidente agradece a presença de todos, especialmente dos conselheiros
1128	federais presentes na sede do Cofen, capitaneados pelo Primeiro-Secretário em Exercício, Sr.
1129	Antônio Marcos Freire Gomes, a quem agradece pela coordenação dos trabalhos. O Presidente
1130	convoca Reunião Extraordinária de Plenário para o dia 28 de outubro de 2020, quarta-feira da
1131	próxima semana. Indica que, na pauta, deverá constar prioritariamente os recursos eleitorais
1132	que chegarem ao Cofen até a data de amanhã. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi
1133	encerrada às 12h34min., e eu, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Primeiro-Secretário em
1134	Exercício, auxiliado pela Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, Segunda-Secretária em
1135	Exercício, e pela Assessora Executiva, Sra. Hayanne Lima Ferreira, lavrei a presente ata de
1136	reunião cujas deliberações foram realizadas em ambiente virtual. Após ser lida, discutida e
1137	aprovada, a ata será assinada por todos os conselheiros federais participantes.
1138	
1139	(fine)
1140	Sr. Mangel Carlos Neri da Silva – Presidente
1141	
1142	Vix to Dillo
1143	Sra. Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente
1144	
1145	1 lack
1146	Sr. Antônio Marcos Fregre Gomes – Primeiro-Secretário em Exercício
1147	leleko a
1148	
1149	Sra. Maria Luísa de Castro Almeida – Segunda-Secretária em Exercício
1150	A Man &
1151	J J M J
1152	Sr. Gilney Guerra de Medeiros – Primeiro-Tesoureiro
1153	· / / / / / / / / / / / / / / / / / / /
1154	Sr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro
1155	Sr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro
1156	
1157	
1158	Sr. Gilvan Brolini
1159	
1160	
	1 100 P 2 F 1 1 1 1 Plantile de Coffee

John T

Ata da 18ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen Aprovada pelo Plenário na 19ª REP Realizada em 28 de outubro de 2020

and a succession



17ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR Resolução Cofen nº 638/2020

1161	Sr. Lauro César de Morais
1162	
1163	
1164	Sr. Luciano da Silva
1165	
1166	Valuette
1167	Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva
1168	
1169	Thank O
1170	Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos
1171	
1172	/ Market
1173	Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho
1174	Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho
1175	Graple Doms Schuber
1176	Sra. Rosangela Gomes Schneider
1177	1.00 (1)
1178	Sra. Valdelize Elvas Pinheiro
1179	Sra. Valdelize Elvas Pinheiro
1180	
1181	Waldenie South form
1182	Sra. Waldenira Santos Fonseca
1183	0 - 1
1184	Typanew
1185	Sr. Wilton José Patrício

